



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901095/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.537 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e finda com a ciência da decisão proferida pela autoridade administrativa. Antes desse prazo não há falar em homologação tácita.

SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-109.779 proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO, em 21 de agosto de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que será complementado oportunamente:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 863968486, fl 12, emitido eletronicamente em 07/06/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 16243.45608.280308.1.7.02-1085.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito:
16243.45608.280308.1.7.02-1085 27935.19964.310307.1.7.02-2616

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA.PARC.CRED
PER/DCOMP	0,0	501,64	1.223.335,85	151.399,13	0,0	1.375.236,62
CONFIRMADAS	0,0	501,64	1.223.335,85	38.000,00	0,0	1.261.837,49

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$80.639,09. No despacho nada foi reconhecido

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 40 da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”, fls 14/15, como o detalhamento das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, em que consta o seguinte:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	10410.003051/2001-12	113.399,13	0,00	113.399,13	Compensação não consta no processo
Total		113.399,13	0,00	113.399,13	

O interessado teve ciência em 15/06/2010 e apresentou manifestação de inconformidade, fls. 17/19, em 12/07/2010 com suas razões de discordância, alegando em síntese que:

- A diferença no valor de R\$ 113.399,13 não confirmada refere-se ao processo no 11020.000863/2005-88, protocolado em 22/03/2005, o qual está sob a análise da Receita Federal.

- O valor acima informado refere-se ao IRPJ do período de apuração 01/2002, que decorre dos valores objeto do processo de compensação DCC no 00040097, no do processo 10410.000033/00-09. Os valores dos créditos constantes no referido DCC, para os períodos de novembro e dezembro de 2001 não foram utilizados na sua

totalidade no mês período, pois a requerente não apurou débitos para utilização destes, sendo que os valores foram corrigidos e compensados no mês de fevereiro/2002.

Despacho nº 2.018.011 - 12ª Turma da DRJ/RJO, fls 55/56, determinou o retorno em diligência à Unidade de jurisdição do contribuinte para que fosse efetuada análise do processo nº 11020.000863/2005-88 para fins de confirmação da compensação estimativa de janeiro de 2002.

Em resposta à diligência foi emitido Informação Fiscal de fls 74/76 esclarecendo o seguinte:

- O processo nº 11020.000.863/2005-88 tem como base somente a petição para baixa de débitos. No caso o processo a verificar seria o nº 10410.003.051/2001-12.

- O citado processo foi protocolizado para controle de cobranças e efetivações de compensações de débitos do contribuinte Rondon Administradora de Consórcios Ltda, utilizando crédito pertencente a contribuinte jurisdicionado no estado de Alagoas.

Ressalve-se, no caso, que o citado crédito consta do processo nº 10410.000.033/00-09, que tem como base a ação judicial nº 0008031.26.1999.4.05-8000.

- Observando-se o que consta na petição inicial da citada ação judicial (Cópia anexa ao presente processo), o autor tem por objetivo obter o reconhecimento da existência de crédito (IPI) e obter, também, a autorização para efetivar compensações com o citado crédito.

- Ressalve-se que as compensações foram efetivadas no processo nº 10410.003.051/2001-12, utilizando Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC), emitidos por força de decisão judicial (Antecipação de tutela).

- No momento, a citada ação judicial encontra-se em andamento no Superior Tribunal de Justiça com decisões favoráveis à Fazenda Nacional (Crédito prescrito).

- Com base no que consta do Parecer Normativo Cosit nº 07, de 2014, entendo que o contribuinte renunciou às instâncias administrativas para os mesmos fins, quando procurou a via judicial para obtenção do crédito de IPI e solicitar autorização para efetivar compensações com o citado crédito (Fato que já ocorreu de forma precária com as emissões dos Documentos comprobatórios de Compensações).

- No caso, observando o que consta no parágrafo anterior, entendo que só cabe à esfera administrativa, com o trânsito em julgado da ação judicial nº 0008031.26.1999.4.05-8000, operacionalizar nos sistemas da Receita Federal as extinções definitivas dos débitos precariamente compensados (Se o contribuinte for vencedor na esfera judicial) ou, observando a legislação em vigor, reativar as cobranças dos débitos indevidamente compensados de forma precária (Se a Fazenda Nacional for vencedora na esfera judicial). No caso, a citada operacionalização é de competência da Delegacia da Receita Federal em Caxias (Rio Grande do Sul), não cabendo à Delegacia da Receita Federal em Maceió Alagoas (Jurisdição do crédito), mas nenhuma intervenção administrativa no caso em questão.

-Pelo exposto entendo que a competência para intervenção é da Delegacia da Receita Federal em Caxias (Rio Grande do Sul).”

Por sua vez, a 12ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

3. DO DIREITO

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DO CONTRIBUINTE AO DIREITO DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Para justificar a improcedência da manifestação de inconformidade da ora Recorrente, o d. Relator sustentou – com base nos argumentos apresentados pela União – que *“como já dito, o crédito pretendido, utilizado para compensar estimativa de janeiro de 2002 no processo nº 11020.000863/2005-88 está sendo discutido judicialmente na ação 0008031.26.1999.4.05-8000.*

Portanto não há mais o que se falar de reconhecimento administrativo uma vez que o contribuinte desistiu da instância administrativa por força do disposto no PN Cosit nº 07/2014.”.

Entretanto, entende a **RECORRENTE** que o r. decisum ora objeto de irrisignação merece a devida revisão por esta C. Turma, na medida em que os fatos não são exatamente esses. Explica-se.

- **Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa:** a **RECORRENTE**, em nenhum momento, renunciou ao seu direito de contestar o suposto crédito tributário na esfera administrativa.

Constata-se que a **RECORRENTE** está sendo indevida e sumariamente tolhida do direito à apresentação de qualquer espécie de defesa na esfera administrativa, em nítida e absurda violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não há como tentar impingir à **RECORRENTE** a responsabilidade pela renúncia à esfera administrativa, já que a ela sequer está sendo dada a oportunidade de debater a existência do débito na esfera administrativa.

- **Inexistência de Ação Judicial proposta pela RECORRENTE:** a **RECORRENTE**, a despeito do quanto afirmado pela **RECORRIDA**, não propôs nenhuma espécie de ação judicial, inclusive anulatória ou mesmo declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, visando contestar o crédito tributário ora sob escrutínio, não tendo incorrido, portanto, no disposto no §2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1737/79 e tampouco no quanto estabelecido pelo Parecer Normativo COSIT nº 07/2014.

O que ocorre, na verdade, é que a **RECORRIDA** confunde a discussão judicial travada nos autos da Ação Judicial nº 0008031.26.1999.4.05-8000 (proposta pela empresa que cedeu os créditos tributários à **RECORRENTE**, denominada Usinas Reunidas Seresta S.A.), com a discussão que envolve a própria **RECORRIDA** e a **RECORRENTE**, e que diz respeito à compensação efetuada pela **RECORRENTE** justamente com os créditos tributários de terceiros.

Uma coisa portanto, é a discussão judicial que tem como titular a empresa Usinas Reunidas Seresta S.A., que cedeu os créditos tributários à **RECORRENTE**, a qual toca em argumentos próprios, diversos da discussão travada na presente ação, e outra, totalmente diferente, é o presente processo administrativo fiscal, que tem como partes o Fisco e a ora **RECORRENTE**, e que envolve, apenas e tão somente, as compensações efetuadas pela própria **RECORRENTE** e os seus desdobramentos.

E é exatamente por essas razões que a **RECORRENTE** não pode ser prejudicada por algo que não fez, não sendo lícito à **RECORRIDA** tumultuar o presente processo com alegações inverídicas, induzindo os julgadores ao erro, com base em argumentos que não se aplicam ao caso presente.

3.2. DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO EFETUADA

Como é sabido, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação se subsumem à sistemática disposta no art. 150, do CTN, que destaca a necessidade do sujeito passivo (contribuinte ou responsável, nos termos da lei), de apurar o valor devido, recolher o tributo e informar ao Fisco todo o procedimento realizado, sendo que esse pagamento, inclusive, possui o condão de extinguir o crédito tributário, remetendo ao art. 156, II, do mesmo *Codex*².

E tal procedimento aproveita, inclusive, os casos em que o “pagamento” é efetuado por meio de **compensação**, resultando, sempre, na necessária declaração à D. Autoridade Administrativa competente, que tem, por seu lado, a obrigação de verificar o trabalho realizado pelo contribuinte, aplicando-se a regra disposta no § 4º, do art. 150, do CTN.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, todo o procedimento aplicável ao lançamento por homologação passou a ser previsto expressa e especificamente para os casos de compensação, como se verifica no art. 74, §§ 4º e 5º, informando a norma, ainda, que a declaração de compensação prestada pelo contribuinte servirá como confissão de dívida, seja para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa ou para a cobrança por meio de lançamento de ofício, dentro prazo legal quinquenal (§ 6º, do art. em comento).

No caso em questão, a **MANIFESTANTE** informou via DCOMP, entregue em formulário em **22/03/2005**, que efetuou o pagamento (via compensação) de débito seu de estimativa de IRPJ. Assim, aplicando-se ao caso presente qualquer das normas acima estudadas, o Fisco teria até 22/03/2010 para efetuar o lançamento, caso entendesse que o referido encontro de contas estava equivocado.

No entanto, mesmo diante desse quadro, o Fisco nunca analisou a referida compensação, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal às fls. 55 do presente PAF. Desta forma, não há como não reconhecer a homologação tácita, pois a compensação, tal como disposto no art. 150, do CTN, e na Lei nº 9.430/96, é forma de extinção do crédito tributário. (...)

Contudo, assim não o fez, devendo ser reconhecida, portanto, a homologação tácita do procedimento realizado pelo contribuinte.

Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 150, § 4º, art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 e art. 156, II e VII, ambos do CTN, resta homologada a compensação efetuada pela **RECORRENTE**, sem margem à interpretação diversa, tal como pretende a D. Autoridade Fiscal, independentemente do fato de a Solução de Consulta Interna COSIT nº 16/2012 ter afirmado que é possível “*não homologar a compensação declarada, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos*”. E as razões para tanto, além das já apresentadas nesse tópico, seguem expostas no item seguinte.

3.3. DA COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

A autoridade fiscal arrolou uma parcela constante do grupo “Demais Estimativas Compensadas”, conforme se pode observar da planilha abaixo:

Período de Apuração da Estimativa Compensada	Nº do Processo/ Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
JAN/2002	10410.003051/2001 -	113.399,13	0,00	113.399,13	Compensação não consta no processo

Esse valor aparentemente não confirmado, relativo ao DCOMP/PAF elencado acima, faz-se necessário ressaltar, refere-se ao processo administrativo de nº 11020.000863/2005-88, o qual, até o momento, não sofreu qualquer análise, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal (fls. 55).

De fato, é comum que o contribuinte, no decorrer do ano-calendário, em vez de recolher as estimativas mensais, apresente Declaração de Compensação, compensando tais estimativas com crédito que entenda possuir em seu favor, e, no ajuste anual do Imposto de Renda, na DIPJ, deduza essas estimativas compensadas sob condição resolutória.

Ocorre que, após efetuar a análise da compensação, a autoridade administrativa pode considerá-la não homologada ou não declarada, dependendo da situação e das circunstâncias da referida compensação.

O mesmo acontece quando, no decorrer do ano-calendário, a d. Autoridade Fiscal entende que determinados valores deveriam ter sido adicionados à base de cálculo do IR e da CSLL e, em razão disso, efetua lançamento de ofício em relação a montantes de IR e CSLL que supostamente teriam deixado de ser recolhidos pelo contribuinte.

Em face dessas situações, a questão que surge é: pode o Fisco, a partir do momento em que considera uma compensação efetuada dentro desses moldes como não homologada ou mesmo não declarada, ou mesmo porque não reconhece a homologação tácita da compensação, realizar a cobrança - com aplicação de multa e glosa das estimativas e outras quantias - de valores porventura deduzidos na apuração do ajuste anual do Imposto de Renda?

No entendimento da d. Autoridade Fiscal, o Fisco pode sim glosar as estimativas compensadas, reduzindo o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, e, conseqüentemente, deixar de homologar a compensação realizada em razão da insuficiência do crédito reconhecido.

Entretanto, esse não é o melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Isso porque, uma vez proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada – ou não existindo qualquer despacho decisório nesse sentido (!!!!) –, ou mesmo uma vez lavrado o auto de infração relativo a lançamento complementar de IRPJ, abre-se a possibilidade de o contribuinte recorrer dessa decisão, iniciando o contencioso administrativo, que pode se desdobrar, ainda, em recurso voluntário ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e, se for o caso, à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), via recurso especial de divergência.

Ademais, conforme preconizado pelo art. 151, III, do CTN, a apresentação de defesa em âmbito administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário sob análise, não havendo dúvidas a respeito disso.

Ou seja, enquanto houver defesa/recurso administrativo pendente de decisão final, o suposto débito objeto de lançamento tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede, por conseguinte, a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração.

Com efeito, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa em âmbito administrativo, não há como desconsiderar esses valores utilizados na composição do saldo negativo.

De outro lado, mesmo que já tenha sido proferida decisão administrativa definitiva reconhecendo a existência desse débito, ainda assim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

De igual modo, com mais razão ainda, na hipótese de haver a homologação tácita da compensação efetuada pela **RECORRENTE** – situação que ocorre *in casu* –, não há como simplesmente desconsiderar esses valores da composição do saldo negativo, simplesmente porque, supostamente, não se poderia verificar a existência de liquidez e certeza desses débitos. Explica-se.

Ocorre que, em caso de não homologação da compensação e/ou procedência do lançamento, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte por meio da competente ação de execução fiscal, a qual, quando paga (voluntária ou forçadamente), irá recompor o saldo negativo.

De outro modo, caso o Poder Judiciário afaste a cobrança do débito executado por entender como legítimo o direito pleiteado pelo contribuinte, tal decisão confirmará o saldo negativo originalmente retratado na DIPJ e informado pelo contribuinte. Ou seja, nesta hipótese, o Poder Judiciário reconhece a validade do pagamento por meio da compensação efetuada pelo contribuinte, motivo pelo qual também neste caso o saldo negativo deverá ser recomposto.

Como se verifica, seja lá qual for a hipótese a se tratar, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada ou tacitamente homologada não só pode, como deverá ser considerado na formação do saldo negativo.

Além disso, o equivocado entendimento apresentado pela fiscalização – de reduzir o saldo negativo quando houver dentre as parcelas que compõem o respectivo saldo negativo compensações não homologadas – implica, na verdade, em dupla cobrança do mesmo crédito tributário, já que:

- a) de um lado, o Fisco questiona a base de cálculo do IRPJ e reduz indevidamente o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarreta a não homologação (ao menos parcial) das compensações que aproveitaram tal crédito;
- b) por outro lado, o Fisco também exige do contribuinte, via despacho decisório, o suposto valor decorrente da não homologação do direito creditório pleiteado e que acabou compondo alguma das parcelas do saldo negativo.

O contribuinte, portanto, acaba pagando duas vezes pelo mesmo débito: (i) num primeiro momento, mediante a redução do saldo negativo e (ii) num segundo momento, pela via da cobrança decorrente da não homologação da compensação que compõe o saldo negativo (controlado em processo administrativo fiscal próprio, o qual deve obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório).

Em outras palavras, há nítida ocorrência de *bis in idem*, uma vez que não há dúvidas de que o resultado final do processo administrativo nº 11020.901095/2010-49 não causará qualquer reflexo negativo ao montante apurado a título de saldo negativo, seja porque a decisão favorável ao contribuinte determinará a extinção do lançamento, seja porque havendo decisão desfavorável, o contribuinte será obrigado a quitar os débitos lá indicados, o que confirmará, oportunamente, o lastro do respectivo direito creditório.

exatamente por essa razão que eventuais débitos relacionados a compensações não homologadas que compõe o saldo negativo deverão ser cobrados pelas vias próprias, não cabendo, portanto, a glosa do próprio saldo negativo apurado na DIPJ. Esse é o entendimento apresentado pela RFB na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006, que, apesar de ter tratado da questão de débitos de estimativas declaradas em DCTF, é plenamente aplicável ao caso em tela, conforme se verifica da sua ementa, abaixo colacionada: (...)

Corroborando com as decisões acima, emblemático se revela o acórdão cuja ementa segue abaixo reproduzida (proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.938664/2016-12), a qual caminha exatamente no sentido da argumentação da **RECORRENTE**, tendo sido proferida muito recentemente, encaixando-se perfeitamente ao caso ora em tela. Senão, veja-se (...)

Por fim, eliminando quaisquer dúvidas que porventura ainda possam restar, cumpre trazer à baila o entendimento recentemente exarado pela COSIT por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, conforme se observa da ementa abaixo colacionada: (...)

Portanto, o fato de existir uma compensação não homologada já em processo de cobrança cujo débito lá questionado teria relação com o Saldo Negativo do ano-calendário sob análise, não pode implicar em redução do mencionado Saldo Negativo de IRPJ em qualquer hipótese, até porque, caso ao final seja a cobrança considerada procedente, nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito dali decorrente através de execução fiscal.

O que não se pode admitir, a toda evidência, é a dupla cobrança do valor ora em análise, por meio da não homologação da compensação e também por meio da redução do saldo negativo do exercício.

Isto porque, conforme já demonstrado anteriormente, o débito decorrente da compensação não homologada já está sendo cobrado através da via própria, motivo pelo qual não pode ser indiretamente exigido pela via da glosa do saldo negativo, sob pena de duplicidade.

A conclusão, portanto, é que o Fisco não poderá realizar a cobrança indireta desses valores pela redução do crédito (saldo negativo) formado, devendo utilizar os meios previstos em lei para a cobrança desses débitos, quando a compensação não for homologada. (...)

Há que se reconhecer, portanto, a impossibilidade de a autoridade fiscal excluir as parcelas em questão do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002, na medida em que tais valores, já estão sendo discutidos em processo administrativo fiscal específico.

Por essa razão, pugna para que seja computado no saldo negativo respectivo todas as estimativas compensadas pela **RECORRENTE**, sob pena de enriquecimento sem causa do erário.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a **RECORRENTE** que seja integralmente reformado o acórdão nº 12.109.779, lavrado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, de modo que seja afastada a decisão ora objeto de irresignação, devendo ser plenamente consideradas as estimativas compensadas na composição do saldo negativo, extinguindo-se a cobrança ora em discussão no presente processo administrativo.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada integralmente, referente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002.

Em sede de preliminar, a Recorrente alegou que ocorreu a homologação tácita da compensação em discussão, nos termos da legislação de regência, visto que, como a DCOMP foi entregue em formulário em 22/03/2005 em que informou o pagamento (via compensação) de débito seu de estimativa de IRPJ, o Fisco teria até 22/03/2010 para efetuar o lançamento, caso entendesse que o referido encontro de contas estava equivocado. Contudo, como assim não procedeu, teria ocorrido a homologação tácita do procedimento realizado pela Recorrente.

Ocorre que razão não assiste à Recorrente. Explique-se.

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação: Vale a transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

Ainda sobre a homologação tácita dos débitos confessados, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 04 de janeiro de 2006, assim orienta:

3. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) o prazo para a homologação de compensação requerida à SRF tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação;
- b) será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da SRF, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito;

Desse modo, o termo *a quo* para o cômputo desse quinquênio legal é o momento da entrega/transmissão eficaz do próprio PER/DCOMP). Da data do protocolo de tal pedido, conta-se o prazo de 05 anos para a homologação tácita. Destarte, reconhece-se, portanto, a homologação tácita quando o Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte em data posterior a este prazo.

Ilustrando, confira-se ementa do acórdão proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria do I. Conselheiro Rafael Vidal, publicado em 24/09/2018:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA. O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal. (Acórdão nº 9101-003.708, Relator: Rafael Vidal)

Portanto, no presente caso, como o Per/Dcomp nº 16243.45608.280308.1.7.02-1085 foi transmitida em 28/03/2008 (e-fls. 02-11) e o Despacho Decisório, que apreciou a compensação informada naquela declaração, foi prolatado em 07/06/2010 (e-fls. 12) com a devida cientificação Recorrente tendo ocorrido em 15/06/2010 (e-fls. 48), não assiste razão à Recorrente no tocante à alegação homologação tácita dos valores em discussão nestes autos. Noutros falares, não se verificou o lapso temporal de cinco anos entre as datas das entregas dos Per/DComp e a ciência do despacho decisório correspondente.

Sendo assim, rejeito a preliminar de suscitada.

Mérito

Por outro lado, no tocante ao mérito da discussão, em sede recursal, a Recorrente argumentou fazer jus ao direito creditório pleiteado com fulcro no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Ocorre que conforme restou decidido no acórdão de piso, a estimativa de janeiro de 2002 foi compensada por meio da Dcomp contida no processo nº 11020.000863/2005-88 que foi objeto de discussão judicial na ação 0008031.26.1999.4.05-8000 (vide ainda Dossiê às e-fls. 74-76). Ainda de acordo com a Recorrente, o crédito da compensação em questão seria referente ao DCC nº 00040097, constante no processo nº 10410.000033/00-09.

Tais fatos, foram comprovados pela diligência efetuada, bem como o esclarecimento de que o crédito originalmente solicitado no processo nº 10410.000.033/00-09, é objeto da ação judicial nº 0008031.26.1999.4.05-8000 e pertencente à outra empresa, no caso, a USINAS REUNIDAS SERESTA S/A, CNPJ 12.265.245/0001-20.

Sobre a questão, na decisão de piso assim constou:

“(…)

O Despacho Decisório recorrido glosou a compensação da estimativa de janeiro de 2002 informada em dcomp no valor de R\$ 113.399,13, isto por que entendeu que a compensação não era parte do processo nº 10410.003051/2001-12. Em sua Manifestação de inconformidade o contribuinte afirma que tal estimativa foi objeto de declaração de compensação por meio do processo nº 11020.000863/2005-88. Também afirma que o crédito desta compensação seria referente ao DCC nº 00040097, constante no processo nº 10410.000033/00-09.

Fato esses comprovados pela diligência efetuada, conforme se extrai do relatório de diligência contido na citada Informação Fiscal.

Ainda na citada informação foi esclarecido que o crédito originalmente solicitado no processo nº 10410.000.033/00-09, é objeto da ação judicial nº 0008031.26.1999.4.05-8000 e pertencente à outra empresa, no caso, a USINAS REUNIDAS SERESTA S/A, CNPJ 12.265.245/0001-20.

De acordo com a última decisão do referido processo judicial, temos que o crédito foi negado em virtude de que estaria prescrito o direito da empresa de solicitá-lo, Recurso Especial nº 582.776 - AL (20030131532-2), 77/99. Não ocorreu o trânsito em julgado do processo, certidão de fls. 100/103. Abaixo trecho do Acórdão do referido recurso:

No caso concreto, tenho que a ação foi protocolada em 5 de outubro de 1999, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento da ação, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

No caso concreto temos que a estimativa de janeiro de 2002 foi compensada por meio da dcomp contida no processo nº 11020.000863/2005-88, que ainda não foi decidido, embora tenha sido determinado na citada diligência. No entanto, as informações prestadas são suficientes para o julgamento do pleito, como veremos a seguir.

O Parecer Normativo Cosit nº 07/2014 (PN Cosit nº 07/2014) afirma o seguinte em sua ementa:

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Como já dito, o crédito pretendido, utilizado para compensar estimativa de janeiro de 2002 no processo nº 11020.000863/2005-88 está sendo discutido judicialmente na ação 0008031.26.1999.4.05-8000.

Portanto não há mais o que se falar de reconhecimento administrativo uma vez que o contribuinte desistiu da instância administrativa por força do disposto no PN Cosit nº 07/2014.

Na esfera judicial, temos que a ação, ainda sem o trânsito em julgado, em sua última decisão, indeferiu o pleito do contribuinte no sentido de negar direito creditório pretendido.

Desta maneira ficou constatada a inexistência de liquidez e certeza do crédito utilizado para compensar a estimativa de janeiro de 2002 no valor de R\$ 113.399,13, uma vez que foi negado judicialmente, não devendo compor o saldo negativo daquele ano.

Nesse contexto cabe pontuar que não podem ser apreciadas pela esfera administrativa as matérias que estão tramitando na esfera judicial, simultaneamente, isto porque no momento em que a contribuinte faz opção pela via judicial, pressupõe-se a desistência pela via administrativa, conforme inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Além do mais, consoante consignado no relatório da diligência, às e-fls., 76, com o trânsito em julgado da ação judicial nº 0008031.26.1999.4.05-8000, restaria a operacionalização nos sistemas da Receita Federal das extinções definitivas dos débitos precariamente compensados (se o contribuinte for vencedor na esfera judicial) ou, observando a legislação em vigor, deveria ser reativada a cobrança dos débitos indevidamente compensados de forma precária (se a Fazenda Nacional for vencedora na esfera judicial). A citada operacionalização é de competência da Delegacia da Receita, mas nenhuma intervenção administrativa no caso em questão.

Por outro lado, quanto ao Processo nº 10410.000.033/00-09, mencionado anteriormente, conforme pesquisa no site <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>, encontra-se arquivado. Vale a reprodução da tela consultada:

17/02/2023

Comprot - Página Inicial

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10410.000033/00-09
Data de Protocolo: 07/01/2000
Documento de Origem: RQRSSA0100
Procedência:
Assunto: RESSARCIMENTO-IPI
Nome do Interessado: USINA REUNIDAS SERESTA SA
CNPJ: 12.265.245/0001-20
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-REC-PE
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 19/01/2023
Sequência: 0010
RM: 99990
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Logo, não há se falar em aplicação Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, como requereu a Recorrente. Pelo contrário, nos termos da decisão recorrida, restou constatada a inexistência de liquidez e certeza do crédito utilizado para compensar a estimativa de janeiro de 2002 no valor de R\$ 113.399,13, uma vez que foi negado judicialmente, não devendo compor o saldo negativo daquele ano.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça